

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0056/2025

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de neoplasia maligna de colo uterino – carcinoma epidermóide invasivo, com características de doença localmente avançada (Evento1, ANEXO2, Página 13), solicitando o fornecimento de consulta médica em oncologia (Evento 1, INIC1, Página 10).

Isto posto, informa-se que a consulta médica em oncologia está indicada ao manejo do quadro clínico da Autora, conforme documentos médicos acostados (Evento1, ANEXO2, Página 10). Além disso, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a referida consulta está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

Ressalte-se também que apenas após a avaliação do oncologista assistente poderá haver definição da melhor conduta a ser seguida.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 - ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma eletrônica do SER – Serviço Estadual de Regulação, foi localizada para a Autora solicitação de consulta em Ambulatório 1ª vez – Ginecologia (Oncologia), inserida em 19/12/2024 pela Clínica da Família Felipe Cardoso AP 31, com situação “Em fila”, ocupando atualmente a 196ª posição na lista de espera (ANEXO II).

Desta forma, entende-se que a via administrativa já está sendo utilizada para o caso em tela, contudo sem resolução do mérito até a presente data.

É o parecer.

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.